

NOTA TÉCNICA

Proposição: Projeto de Lei n.º 4015/2023 transformado na Lei n.º 15.134/2025.

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 de julho de 2012, e 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e garantir aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Autoria: Deputado Federal Roman (PSD/PR).

Situação: Sancionada a Lei, com vetos.

Posição da Frente: Pela derrubada dos vetos presidenciais.

Senhor(a) Parlamentar,

A Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS), composta pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP, Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE, Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANPT, Associação dos Magistrados do Distrito Federal e Territórios – AMAGIS/DF, Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – AMPDFT e Associação Nacional do Ministério Público Militar – ANMPM, entidades de classe de âmbito nacional que congregam mais de 40.000 juizes e membros do Ministério Público em todo o país, da ativa e aposentados, e também a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Associação dos Juizes Federais da Justiça Militar – AJUFEM, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADEP e Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, em cumprimento a seus deveres

Material desenvolvido em parceria com a Assessoria **Malta Advogados**.

institucionais, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **Nota Técnica à Mensagem n.º 552, de 6 de maio de 2025**, mediante a qual o Presidente da República comunica ao Congresso Nacional sobre o veto parcial ao Projeto de Lei n.º 4015/2023, transformado na Lei Ordinária n.º 15.134/2025.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Após tramitação regular, o Congresso Nacional decidiu a aprovar o Projeto de Lei n.º 4015/2023, que tanto reconhecia como atividade de risco permanente as funções exercidas pela Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, quanto trazia algumas medidas voltadas a garantir a proteção pessoal dos agentes públicos que exercem tais funções. Importante ressaltar que a matéria foi aprovada com votação expressiva:

1. Na Câmara dos Deputados, foram 335 votos favoráveis, 49 votos contrários e uma abstenção (ou seja: entre os 385 Deputados votantes, 87% deles foram favoráveis à aprovação do Projeto);
2. No Senado Federal, a matéria foi aprovada à unanimidade, em votação simbólica.

Não obstante a aprovação expressiva no Congresso Nacional, o Presidente da República entendeu por vetar parcialmente o projeto de lei. Os vetos recaíram sobre o art. 1º, art. 2º, inciso I do art. 4º, art. 5º, parte do art. 8º, art. 9º e art. 10.

Contudo, **a Frentas manifesta-se pela derrubada dos vetos**, conforme as razões que serão abordadas adiante, de forma específica e segmentada para cada dispositivo vetado.

II. RAZÕES QUE JUSTIFICAM A DERRUBADA DOS VETOS

II.1. Reconhecimento como atividade de risco

O Presidente da República decidiu vetar os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei n.º 4015/2023, que são justamente os dispositivos que reconhecem como

atividade de risco as funções exercidas pelos magistrados, membros do MP e defensores públicos.

Seguem os dispositivos vetados:

Art. 1º Esta Lei reconhece como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, garante aos seus membros e aos oficiais de justiça medidas de proteção e recrudescer o tratamento penal dado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles e os membros da Advocacia Pública, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O desempenho das atribuições próprias do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública está entre as atividades estatais definidas como de risco permanente, o qual é inerente ao ofício, independentemente de a área de atuação ser penal ou extrapenal.

Argumentou o Presidente da República que esses dispositivos seriam contrários ao interesse público, por reconhecerem essas atividades como de risco permanente. Isso, porque, em tese, haveria ofensa tanto à isonomia entre as carreiras públicas quanto à segurança jurídica, no que diz respeito aos efeitos desse reconhecimento.

No entanto, esses argumentos não prosperam.

Primeiro, inexistente violação à isonomia. A isonomia, conforme reconhecido pela doutrina e jurisprudência, não significa tratamento igual a indistinto a todos. Significa, por outro lado, tratar cada um desigualmente na medida de sua desigualdade. Em outros termos, deve-se reconhecer a existência de assimetrias entre as pessoas e, partir daí, conferir tratamentos especificamente orientados a corrigir essas assimetrias. Essa é a isonomia ou a igualdade material de que trata o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Esse foi o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade do Programa Universidade para Todos (Prouni). Em seu voto condutor, o Ministro Ayres Britto, com muita propriedade, ressalta

que a função típica da lei é precisamente criar distinções para combater distinções.

Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade. 6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória (ADI 3330, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 03-05-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 21-03-2013 PUBLIC 22-03-2013 RTJ VOL-00224-01 PP-00207).

Tratar igualmente todos os agentes públicos, como se entre eles não houvesse diferenças, viola profundamente o princípio da isonomia ou da igualdade material.

A título ilustrativo, a Presidência da República dispõe de um órgão específico, cuja atribuição é garantir a segurança pessoal do Presidente e de seus familiares. É o Gabinete de Segurança Institucional (GSI), que tem suas atribuições definidas no Decreto n.º 11.676/2023.² No mesmo sentido, o Presidente da República só pode ser processado mediante autorização da Câmara dos Deputados, pelo quórum qualificado de dois terços (art. 51, I, da CF).³

Não se cogita, sob qualquer hipótese, que essas prerrogativas — que não se estendem a todos os agentes públicos — seriam privilégios do Presidente da República, incompatíveis com a forma republicana de governo. Pelo contrário, essas prerrogativas decorrem do justo reconhecimento quanto à dignidade do cargo e quanto ao fato de que o exercício da Presidência da República submete seu titular a riscos e pressões, que demandam um rígido sistema de segurança e uma estrutura de prerrogativas que lhe assegurem o exercício livre e pleno de suas elevadas funções.

² Art. 1º Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República compete: V - zelar, assegurado o exercício do poder de polícia: a) pela segurança pessoal do Presidente da República e do Vice-Presidente da República; b) pela segurança pessoal dos familiares do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, quando solicitado pela respectiva autoridade; [...].

³ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado; [...].

Semelhantemente, os agentes de segurança pública também dispõem de prerrogativas inextensíveis aos demais agentes públicos, como, por exemplo, o porte de arma de fogo, inclusive fora de serviço (art. 6º, II, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003). Também nesse caso não se trata de privilégio; trata-se, ao revés, de uma necessidade que decorre da natureza do cargo público, que coloca seu titular numa situação de risco permanente.

É esse o contexto da Lei n.º 15.134/2025, que reconhece como atividade de risco as atribuições de magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Esses agentes públicos estão constantemente sujeitos a represálias em razão de suas funções públicas. O promotor ou procurador acusa, o magistrado julga e eventualmente condena e o defensor público nem sempre alcança a absolvição do réu. São atribuições que evidentemente suscitam risco de retaliação. E infelizmente não faltam exemplos que comprovam isso.

A juíza Patrícia Accioli foi brutalmente assassinada por milicianos que estavam sendo julgados por ela. O promotor Francisco Lins também foi assassinado, em razão de sua atuação contra estabelecimentos que adulteravam combustíveis em Belo Horizonte. O defensor público Valder Limaverde igualmente foi vítima em razão de suas atribuições, tendo sido assassinado em virtude de uma ação de alimentos proposta contra seu algoz.

Casos como esses, infelizmente, têm-se repetido recorrentemente. Portanto, o único propósito da Lei n.º 15.134/2025, ao reconhecer como atividade de risco as funções judicante, ministerial e de assistência jurídica, é reforçar a segurança de magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos, de modo a evitar, tanto quanto possível, que casos como os acima descritos voltem a acontecer.

Não há, além disso, qualquer insegurança jurídica quanto aos efeitos desse reconhecimento. Reconhecer formal e legalmente como atividade de risco permanente as funções exercidas pelos magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos é importante única e exclusivamente enquanto vetor a orientar estudos, coleta e sistematização de dados e formulação de políticas de segurança para esses agentes públicos. Nenhum outro efeito exsurge de forma imediata e automática dessa lei, não havendo razões que justifiquem esse receio do Planalto quanto a uma suposta insegurança jurídica acerca dos

efeitos decorrentes desse reconhecimento. Tanto não há que, nas razões de veto, nem sequer é apontado qualquer efeito que decorrerá da caracterização legal das funções da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública como atividades de risco.

Reforce-se que, não obstante inexista qualquer efeito imediato, o reconhecimento formal e legal da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública como atividades de risco permanente é medida de elementar importância para a segurança pessoal e institucional dos agentes públicos que as exercem. Esse reconhecimento representa um vetor legal de orientação, que confere à matéria o peso e a importância que ela merece.

A formalização dessas funções como atividades de risco auxiliará na condução de estudos, coleta de informações, criação de repositórios de dados sobre ameaças, incidentes, dispositivos e efetivos de segurança disponíveis e, em última instância, na formulação de políticas de segurança institucional e pessoal efetivas, que garantam a esses agentes públicos integridade e tranquilidade para o exercício de suas elevadas funções constitucionais. Não há, portanto, efeito prático imediato, mas, em contrapartida, há um poderoso efeito simbólico, que contribuirá profundamente para o aprimoramento das políticas de segurança de magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos.

Em suma, não há, na hipótese, ao contrário do que sustenta o Planalto, qualquer violação ao postulado da isonomia, tampouco insegurança jurídica quanto aos possíveis efeitos decorrentes desse reconhecimento legal das funções exercidas pelos magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos como atividades de risco.

II.2. Proteção de dados pessoais

O Presidente da República também decidiu vetar o inciso I do art. 4º, o art. 9º e o art. 10 do Projeto de Lei n.º 4015/2023, os quais trazem uma sistemática de proteção de dados mais formatada às peculiaridades da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública.

Vejam-se os dispositivos vetados:

Art. 4º [...]

I - garantia da confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares por ele indicados;

Art. 9º O Capítulo II da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

‘Seção III-A

Do Tratamento de Dados Pessoais dos Membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e dos Oficiais de Justiça

Art. 14-A. No tratamento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sempre será levado em consideração o risco inerente ao desempenho de suas atribuições.

Parágrafo único. Em relação aos dados pessoais a que se refere o caput deste artigo, qualquer vazamento ou acesso não autorizado que possa representar risco à integridade de seu titular será comunicado à autoridade nacional, a quem competirá, em caráter de urgência, a adoção das medidas cabíveis a fim de reverter ou mitigar os efeitos do incidente.”

Art. 10. O art. 52 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

‘Art. 52.....

§ 2º-A. A pena de multa, simples ou diária, será aplicada em dobro em caso de infração praticada em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública e de oficial de justiça, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

.....” (NR)

Argumentou o Presidente da República que as disposições contrariam o interesse público, seja porque a Lei Geral de Proteção de Dados já forneceria proteção suficiente aos dados pessoais de agentes públicos, seja porque tais disposições restringiriam a transparência pública, impedindo o acesso e

fiscalização da população em relação a informações sobre a remuneração dos agentes públicos de que cuida o PL n.º 4015/2023.

Contudo, esse argumento também não prospera.

Uma leitura atenta das disposições revela que não há qualquer pretensão de prejudicar a transparência pública, nem sequer em relação aos dados remuneratórios da Magistratura, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

A ideia das disposições envolve apenas e tão somente três aspectos singelos. Primeiro: estabelecer que o tratamento de dados pessoais desses agentes públicos leve em consideração o risco que caracteriza o exercício de suas funções públicas. Segundo: reforçar a necessidade de estrita observância a essa regra, fixando-se uma penalidade pelo seu descumprimento. E terceiro: estabelecer uma medida urgente de contenção de danos, para a hipótese em que sejam vazados dados sensíveis, que coloquem em risco a integridade de magistrado, promotor, procurador ou defensor público.

Não há qualquer pretensão de vedar acesso público a dados remuneratórios. Não se pode ignorar que, para além da remuneração, há vários outros dados ainda mais sensíveis, que, caso não resguardados, podem colocar em risco a integridade desses agentes públicos, como endereço, escola de filhos e horários de acesso a determinados estabelecimentos públicos ou privados, isto é, dados que expõem localização e rotina.

Embora seja extremamente meritória e tenha representado um avanço importante quanto à proteção de dados pessoais, a Lei n.º 13.709/2018 é uma norma geral, que não considera as especificidades dos juízes, promotores, procuradores e defensores públicos. O que propunha o PL n.º 4015/2023 era apenas definir uma sistemática de proteção de dados mais compatível com os riscos que caracterizam a função jurisdicional, ministerial e de assistência jurídica gratuita.

Nada se relaciona à pretensão de vedar acesso à remuneração.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa matéria, tendo assentado a compreensão de que a remuneração bruta, os cargos e as funções dos agentes públicos são informações de interesse coletivo ou geral e devem sujeitar-

se, por isso, à divulgação oficial. Prevalece, conforme entendimento do STF, o princípio da publicidade administrativa.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. **Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial.** [...] 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. (SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09-06-2011, DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-01 PP-00055 RTJ VOL-00220-01 PP-00149)

Portanto, não há, no PL n.º 4015/2023, nem poderia haver, conforme entendimento do STF, qualquer prejuízo aos princípios da transparência e publicidade quanto à divulgação de remuneração desses agentes públicos. Aparentemente, a Presidência da República focou a questão remuneratória e esqueceu-se de que existem outros dados pessoais ainda mais sensíveis e que merecem proteção mais detida quando se trata de dados relativos a magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos, cujo exercício das funções públicas sujeita-os a risco permanente.

As disposições vetadas, dessa forma, em nada prejudicavam o acesso a dados remuneratórios; traziam apenas e tão somente uma sistemática de

proteção de dados pessoais mais compatível com a natureza das funções jurisdicionais, ministeriais e de assistência jurídica. Isso torna o veto injustificado.

II.3. Solicitação de proteção à polícia judiciária

A Presidência da República também decidiu vetar a regra que prevê a possibilidade de solicitação de proteção à polícia judiciária, diante de hipóteses que representem riscos à integridade do magistrado, membro do Ministério Público ou defensor público.

Segue a disposição vetada:

Art. 5º A proteção especial será solicitada à polícia judiciária mediante requerimento devidamente instruído com a narrativa dos fatos e eventuais documentos pertinentes, cujo processo tramitará com prioridade e em caráter sigiloso, e as primeiras providências deverão ser adotadas de imediato.

Justificou-se o veto com base em suposta violação à autonomia e independência do Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como com base em suposta contrariedade ao interesse público, na medida em que a alocação prioritária de policiais civis ou federais na proteção desses agentes públicos poderia impactar o efetivo policial e prejudicar o atendimento das demais atividades de segurança pública.

Em primeiro lugar, não existe, sob qualquer dimensão, violações à autonomia do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública. Muito pelo contrário: o Projeto de Lei n.º 4015/2023, ao aprimorar os mecanismos de proteção à integridade desses agentes públicos, reforça a ideia de autonomia funcional dos membros dessas instituições, que passam a exercer suas atribuições de forma livre e desembaraçada, sem receios de represálias em virtude de seus atos enquanto agentes do Estado.

No exercício de sua função majoritária, de representação do povo, e reconhecendo a importância para o cidadão de um Poder Judiciário, um Ministério Público e uma Defensoria Pública fortes e independentes, o Legislador coloca à disposição dessas instituições um mecanismo de proteção pessoal para seus membros, especificamente para quando esses membros estiverem em situação

de risco ou ameaça. Trata-se de uma política legislativa legítima, que em nada atenta contra a autonomia administrativa, funcional ou financeira do Poder Judiciário, Ministério Público ou Defensoria Pública.

Também não convence o argumento de que se trataria de uma alocação prioritária de efetivo policial e que isso prejudicaria outras atividades de segurança pública. Note-se que essa solicitação de proteção dar-se-á mediante requerimento, no qual se detalhará fatos que apontem riscos concretos para a segurança pessoal desses agentes públicos. Não se cuida de proteção a ser destinada a todos os magistrados, promotores, procuradores e defensores públicos, mas apenas àqueles que vivenciaram situações que revelem a existência de riscos à sua segurança pessoal. Portanto, a medida não tem o condão de absorver efetivo policial a ponto de prejudicar as demais atividades de segurança pública.

Além disso, esse argumento do Planalto também não convence pelo fato de que demonstra profunda insensibilidade quanto à integridade física de juízes, membros do MP e defensores públicos. É praticamente dizer que situações de ameaças a esses agentes públicos não seriam um problema de segurança pública e que não merecem a alocação de policiais. Em outros termos, parece o mesmo que dizer que outros problemas de segurança pública são relevantes, mas a vida de juízes, promotores, procuradores e defensores não é.

Não há, pois, no art. 5º do PL n.º 4015/2023, qualquer violação à autonomia do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, tampouco alocação prioritária de efetivo policial que pudesse prejudicar as demais atividades de segurança pública. Ademais, a vida e a integridade física de juízes, promotores, procuradores e defensores também merecem a devida consideração e respeito e são igualmente problemas de segurança pública. Assim, por essas razões, o veto a esse dispositivo também não se justifica.

II.4. Consequências da negativa de proteção

Por fim, o Presidente da República decidiu vetar também as disposições que permitiam recursos a instâncias superiores, seja no âmbito das corporações policiais, seja no âmbito do próprio Poder Judiciário em relação à sua

segurança institucional, para as hipóteses de negativa de proteção a juízes, promotores, procuradores e defensores públicos.

Vejam-se os dispositivos vetados:

Dispositivos que seriam incluídos no art. 9º da Lei n.º 12.694/2012

“§ 2º-A. A negativa de adoção de providências para a proteção ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da Defensoria Pública ou ao oficial de justiça, quando demonstrada a necessidade, será:

I - nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º deste artigo, passível de recurso ao superior hierárquico;

II - na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, submetida à apreciação do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso.”

A justificativa para o veto também foi no sentido de que a alocação prioritária de efetivo policial para proteção desses agentes públicos poderia prejudicar as demais atividades de segurança pública.

Observe-se, contudo, que essa disposição apenas prevê a existência de recurso, a ser manejado para as instâncias superiores pertinentes, quando a proteção solicitada for negada — proteção essa que já tem previsão na legislação atual (art. 9º, § 1º, incisos I a III, da Lei n.º 12.694/2012).⁴ Essa disposição vetada apenas dava ao juiz, promotor, procurador ou defensor público a faculdade de recorrer à instância superior, quando a proteção pessoal solicitada tenha sido negada pela respectiva corporação policial.

⁴ Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.

§ 1º A proteção pessoal será prestada de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso:

I - pela própria polícia judiciária;

II - pelos órgãos de segurança institucional;

III - por outras forças policiais;

IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III.

Portanto, a única inovação trazida por essa disposição vetada era a possibilidade de recurso a instância superior, nos casos de negativa de proteção solicitada pelo magistrado, membro do MP ou defensor público. Não há qualquer regra no sentido de alocação prioritária de efetivo policial, de modo que as razões do veto em referência mostram-se absolutamente desconexas em relação à norma vetada.

De toda sorte, não se pode ignorar que a Suprema Corte, muito recentemente, declarou a inconstitucionalidade de trechos da Lei n.º 12.694/2012, que condicionavam à proteção de magistrados e membros do Ministério Público a juízos de órgãos policiais.

Ação direta de inconstitucionalidade. Segurança institucional e pessoal do Poder Judiciário e do Ministério Público. Porte de arma de fogo aos servidores que desempenham funções de segurança. Pedido julgado procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta em face da parte final do § 2º do art. 7º-A da Lei 10.826/2003 e de expressões do art. 9º, caput, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 12.694/2012. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão, saber [...] (ii) **se é legítimo fixar que a proteção pessoal ou institucional oferecida às autoridades judiciais e aos membros do Parquet passe por avaliação prévia e por definição pela polícia judiciária.** III. Razões de decidir [...] 6. Condicionamento da proteção pessoal de magistrados e de membros do Ministério Público à prévia comunicação à polícia judiciária e prestação de segurança de acordo com a sua avaliação. **As normas em questão embaraçam a autonomia e a independência do Poder Judiciário e do Ministério Público, na medida em que, ao imporem condicionamentos ao exercício das atividades administrativas inerentes, esvaziam atribuições que lhes são próprias e impactam, inclusive, na imparcialidade.** IV. Dispositivo 7. Pedido julgado procedente. (ADI 5157, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 09-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-s/n DIVULG 18-12-2024 PUBLIC 19-12-2024)

Entendeu a Suprema Corte, portanto, que não se pode condicionar a proteção pessoal de juízes, promotores e procuradores a juízo ou avaliação prévia de autoridades vinculadas à Polícia Civil ou Federal, sob pena de violação à

autonomia institucional do Judiciário e Ministério Público. Assim, o STF declarou a inconstitucionalidade de trechos do art. 9º da Lei n.º 12.694/2012, os quais condicionavam o fornecimento de proteção a juízes e membros do MP à avaliação prévia de autoridades da polícia judiciária.⁵

Portanto, o veto ao dispositivo em questão, além de ter suas razões desconectadas da norma vetada, ainda desconsidera importante precedente do Supremo Tribunal Federal, que afasta qualquer possibilidade de a polícia judiciária impor embaraços ao fornecimento de segurança pessoal a membros da Magistratura e do Ministério Público. Por esses motivos, o veto em referência também se mostra injustificado.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, verifica-se que as razões de veto opostas a dispositivos do Projeto de Lei n.º 4015/2023 não se sustentam. Não há, no projeto, qualquer contrariedade ao interesse público, tampouco inconstitucionalidade. O projeto é hígido do ponto de vista constitucional e atende ao interesse público, na medida em que a todo cidadão é dado o direito de dispor de um sistema de justiça forte, independente e imparcial — características que dependem de uma estrutura efetiva de proteção pessoal aos agentes públicos que exercem as funções essenciais à Justiça (magistrados, membros do Ministério Público e Defensores Públicos). **Por essas razões, a Frentas postula a derrubada dos vetos opostos ao**

⁵ Segue transcrito o art. 9º, com destaque em negrito para os trechos que a Suprema Corte reputou inconstitucionais: Art. 9º Diante de situação de risco, decorrente do exercício da função, das autoridades judiciais ou membros do Ministério Público e de seus familiares, o fato será comunicado à polícia judiciária, **que avaliará a necessidade, o alcance e os parâmetros da proteção pessoal.** § 1º A proteção pessoal será prestada **de acordo com a avaliação realizada pela polícia judiciária** e após a comunicação à autoridade judicial ou ao membro do Ministério Público, conforme o caso: I - pela própria polícia judiciária; II - pelos órgãos de segurança institucional; III - por outras forças policiais; IV - de forma conjunta pelos citados nos incisos I, II e III. [...] § 2º Será prestada proteção pessoal imediata nos casos urgentes, sem prejuízo da adequação da medida, **segundo a avaliação a que se referem o caput e o § 1º deste artigo.** § 3º A prestação de proteção pessoal será comunicada ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, conforme o caso. § 4º Verificado o descumprimento dos procedimentos de segurança **definidos pela polícia judiciária**, esta encaminhará relatório ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ ou ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

art. 1º, art. 2º, inciso I do art. 4º, art. 5º, parte do art. 8º, art. 9º e art. 10 do Projeto de Lei n.º 4015/2023, transformado na Lei Ordinária n.º 15.134/2025.

Sendo o que havia para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, renovando os protestos de estima e consideração.

Brasília/DF, 13 de maio de 2025.


Frederico Mendes Júnior

Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)

Coordenador da FRENTAS


Tarcísio José Sousa Bonfim

Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)


Caio Castagne Marinho

Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe)


José Schettino

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR)


Luciana Paula Conforti

Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra)



Adriana Augusta de Moura Souza

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT)



Carlos Alberto Martins Filho

Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal (Amagis/DF)



Karel Ozoh Monfort Couri Raad

Presidente da Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (AMPDFT)



Nelson Lacava Filho

Presidente da Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)



Fernando Pessoa da Silveira Mello

Associação dos Juizes Federais da Justiça Militar (AJUFEM)



Fernanda Fernandes

Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP)



Edilson de Sousa Silva

Presidente da Associação Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON)